



**LEI Nº 1.857 DE 24 DE ABRIL DE 2014**

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 1376  
Livro nº \_\_\_\_\_ Fm. nº \_\_\_\_\_  
Em 22, 05, 2014  
A.S. \_\_\_\_\_

**INCENTIVA O DESENVOLVIMENTO DO  
TURISMO RURAL NA AGRICULTURA  
FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(Projeto de Lei nº 17 de autoria do Vereador  
Jizamar Coutinho Souza)

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte  
Lei:

**Art. 1º.** Ficam definidas como atividades de turismo rural na agricultura familiar todas as atividades turísticas que ocorrem na unidade de produção dos agricultores familiares que mantêm as atividades econômicas típicas da agricultura familiar, dispostos a valorizar, respeitar e compartilhar seu modo de vida, o patrimônio cultural e natural, ofertando produtos e serviços de qualidade e proporcionando bem estar aos envolvidos.

**Art. 2º.** O Município pode Criar Áreas de Interesse Turístico e de Lazer em cada distrito.

**Parágrafo Único.** Cada área poderá ser administrada pela iniciativa privada, através de concessão contratual, não superior a cinco anos, prorrogáveis por igual período.

**Art. 3º.** Consideram-se como atividades de turismo rural na agricultura familiar as seguintes formas de ocorrência:

- I - comercialização de produtos alimentícios *in natura* de origem local;
- II - comercialização de produtos transformados, os produtos de origem animal (queijo, leite, embutidos, etc.) e os produtos de origem vegetal (doces, conservas, pães);
- III - comercialização de artesanato, as práticas de produção com aproveitamento de produtos, resíduos ou não, de origem vegetal, animal ou mineral;
- IV - produção rural, onde as atividades produtivas da propriedade são utilizadas como atrativos, por meio de demonstrações sobre as técnicas de produção, onde o turista também pode interagir fazendo parte do processo, como exemplo em atividades de campo em pomares, leiterias, apiários, pesque-pagues, criações de animais em geral, áreas de agricultura orgânica, vinícolas, alambiques, dentre outras;
- V - educação ambiental, as atividades executadas em propriedades especializadas em receber grupos de pessoas, que encontram atividades educativas ligadas ao meio ambiente e/ou atividades agrícolas, ambas de cunho educativo;
- VI - serviços de lazer em atividades que proporcionam entretenimento aos visitantes, comumente relacionadas às práticas físicas e a passeios em locais de interesse natural ou cultural;
- VII - serviços de alimentação ocorrem em estabelecimentos como restaurantes e cafés coloniais, que oferecem alimentação típica ou de preparo especial, sendo normalmente situados em locais



estratégicos, próximo a outros atrativos. Este segmento utiliza-se e valoriza as características locais, visando à originalidade do atrativo gastronômico. Os alimentos oferecidos pelas unidades devem procurar estabelecer um resgate da culinária local, resgatando e utilizando-se de receitas e de preparos dos alimentos que estão em desuso pela sociedade urbana;

VIII - serviços de hospedagem em casas e pousadas que estejam envolvidas com a produção rural;

IX - serviços ambientais em áreas naturais;

X - serviços que mantenham o patrimônio cultural e histórico da região (ex: comidas típicas da região, conservação de moinhos antigos, igrejas e armazéns);

XI - centros de pesquisa tecnológica que proporcionam a difusão de tecnologias ao meio rural, realização de pesquisas e promoção de eventos, contribuindo para a ampliação do turismo, uma vez que atraem um público específico, em sua maioria, de técnicos;

XII - eventos diversos promovidos em comunidades e/ou propriedades familiares, por meio de eventos musicais, festas municipais - de cunho religioso e/ou cultural - feiras de produtos e exposições agropecuárias, eventos técnicos científicos.

**Art. 4º.** As atividades do turismo rural na agricultura familiar estão alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

A) ser um turismo ambientalmente correto e socialmente justo;

B) incentivar a diversificação da produção e propiciar a comercialização direta dos produtos locais, ofertados pelo próprio agricultor;

C) valorizar e resgatar o artesanato municipal, a cultura da família do campo e os eventos típicos do meio rural;

D) contribuir para a revitalização do território rural e para o resgate e melhoria da auto-estima dos agricultores familiares;

E) ser desenvolvido preferencialmente de forma associativa e organizada no território;

F) ser complementar às demais atividades da unidade de produção familiar;

G) proporcionar a convivência entre os visitantes e a família rural;

H) estimular as atividades produtivas com enfoque no sistema agro-ecológico.

**Art. 5º.** Considera-se agricultura familiar as unidades produtivas rurais que possuam as seguintes características:

A) desenvolvam atividades agropecuárias de subsistência;

B) os produtores sejam os administradores diretos da propriedade.

**Parágrafo Único.** Para o enquadramento, considera-se todas as formas de posse da propriedade, mesmo sendo de caráter provisório, como exemplo, arrendatários, posseiros, meeiros, parceiros e assentados rurais.



**Art. 6º.** Considera-se as unidades de produção familiar, as unidades produtivas rurais utilizadas como cenário das atividades de turismo rural, onde o turista interage com o meio. Por meio delas são utilizadas uma série de produtos turísticos, em geral, baseados na oferta de atividades de lazer, demonstração tecnológica, comercialização de produtos e serviços, sendo encontrados isoladamente ou em conjunto, por meio de diversos segmentos.

**Art. 7º.** Consideram-se como unidades de planejamento de turismo rural, o conjunto de unidades produtivas rurais localizadas em uma área geográfica homogênea em valores sociais, culturais e atrativos turísticos originados a partir de valores agrícolas, ambientais, culturais e sociais.

**Parágrafo Único.** As unidades de planejamento poderão ser denominadas: circuitos, roteiros, rotas, caminhos, linhas, trilhas, rios, serras, montanhas, colônias, comunidades, quilombolas, assentamentos, dentre outros termos similares.

**Art. 8º.** As propriedades rurais da agricultura familiar que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta dias), contados a partir da sua publicação, bem como deverão apresentar relatório circunstanciado à secretaria municipal de agricultura das atividades desenvolvidas em suas propriedades agrícolas, para poderem receber os incentivos ofertados pela presente lei.

**Art. 9º.** Os produtores que cumprirem os requisitos exigidos por esta lei poderão receber incentivos fiscais e serão priorizados na obtenção de créditos agrícolas administrados por instituições estaduais.

**Art. 10º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2014

**Anderson Moura**  
Prefeito em Exercício